



PROTOCOLO	741199/2018 e 741136/2018
INTERES-SADO	J. C. DE G. M.
ASSUNTO	APROVAÇÃO DE RRT EXTEMPORÂNEO
DELIBERAÇÃO Nº 101/2020 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 26 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VIII do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Arquiteto e Urbanista J. C. DE G. M., registrado no CAU sob n A41292-9, solicitou aprovação dos RRTs Extemporâneos de nºs 7341475 e 7341210, cuja documentação encontra-se nos protocolos nº 741199/2018 e 741136/2018 do SICCAU;

Considerando a análise e o questionamento levantado pela Unidade de Registro de Responsabilidade Técnica do CAU/RS, a qual encaminhou a demanda à CEP-CAU/RS para apreciação e deliberação, visto ser uma solicitação de características atípicas.

Considerando que o endereço da atividade técnica é decisivo para a determinação da modalidade do RRT adequada, e que no caso em tela vale enfatizar o que prevê o art. 8º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, no que tange ao RRT Simples e ao RRT Múltiplo Mensal:

Art. 8º O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:

I – RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo Item (Grupo de Atividades) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, vinculadas a um contratante e a um endereço de obra ou serviço e desde que respeitadas as disposições do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

II – RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas, desde que respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e realizadas dentro do mesmo mês, vinculadas a um único contratante, sendo permitido incluir até 100 (cem) endereços de obra ou serviço no âmbito da mesma Unidade da Federação (UF); (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

Considerando que a declaração da Prefeitura Municipal de Aceguá informa que o profissional foi responsável pela execução e fiscalização da construção de 29 unidades habitacionais no período de janeiro de 2012 a junho de 2012, portanto, não se enquadrando na modalidade de RRT Múltiplo Mensal;

Considerando a tempestividade indicada pelo inciso I, art. 2º, da Resolução 91/2014, para a elaboração do RRT de execução, o qual deverá ser efetuado antes do início da atividade:

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).



I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

Considerando que a atividade técnica de execução não está entre as passíveis de RRT Múltiplo Mensal, conforme prevê o § 2º, do art. 8º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014:

Art. 8º O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:

(...)

§ 2º São passíveis de RRT Múltiplo Mensal, de que trata o inciso II, as seguintes atividades técnicas do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

a) atividades de Arquitetura e Urbanismo: 1.1.1. Levantamento arquitetônico, 1.6.1. Levantamento paisagístico, 1.8.1. Levantamento cadastral e 1.11.2.3 Inventário patrimonial, pertencentes ao Item 1 (Grupo “Projeto”) e todas do Item 5 (Grupo “Atividades Especiais); ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

b) atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho: 7.5.1. Vistoria, 7.5.2. Perícia, 7.5.3. Avaliação, 7.5.4. Laudo, 7.6. Laudo de inspeção sobre atividades insalubres, 7.7. Laudo técnico de condições do trabalho (LTCAT), 7.8.4. Avaliação de atividades perigosas, 7.8.15. Assessoria, 7.8.16. Inspeção e Controle, 7.8.17. Especificação e 7.8.18. Orientação Técnica, pertencentes ao item 7 (Grupo “Engenharia de Segurança do Trabalho”). (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

Considerando o que estabelece o art. 15, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, quando elaborado intempestivamente, o registro será considerado extemporâneo:

Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.

Considerando o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator.

DELIBEROU:

1 – Por indeferir os RRTs Extemporâneos nºs 7341475 e 7341210;

2 – Por esclarecer à Unidade de Registro de Responsabilidade Técnica que o presente indeferimento se justifica pelo fato de que o serviço técnico foi realizado em 29 (vinte e nove) endereços distintos, não podendo, portanto, ser registrado no mesmo documento, ainda que seja extemporâneo, uma vez que não se enquadra na modalidade Múltiplo Mensal por dois motivos: não foi realizado dentro do mesmo mês e a atividade técnica não ser passível de registro nesta modalidade.



3 – Por orientar à Unidade de Registro de Responsabilidade Técnica que a aprovação do RRT extemporâneo das atividades indicadas nos protocolos nºs 741199/2018 e 741136/2018 está sujeita ao cadastramento individualizado por endereço onde os serviços técnicos foram prestados.

4 – Por solicitar que a Unidade de Registro de Responsabilidade Técnica oriente o profissional a sempre realizar um RRT para cada endereço, salvo se estiver enquadrado na modalidade múltiplo mensal, bem como respeitar a regra de tempestividade estabelecida no art. 2º da Resolução CAU/BR nº 91/2014, a fim de evitar o pagamento de taxa de expediente para a do requerimento de RRT Extemporâneo.

5 – Por encaminhar a presente deliberação à unidade de origem, a qual deverá dar ciência ao profissional;

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, HELENICE MACEDO DO COUTO e NOÉ VEGA COTTA DE MELLO, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional